



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Triângulo - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 36/IEF/URFBIO TRIANGULO - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0024246/2026-08

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Santa Vitória Açúcar e Alcool Ltda	CPF/CNPJ: 07.981.751/0001-85
Endereço: Fazenda Crystal, s/nº, Km 11,8, Estrada Perdilandia-Santa Vitória	Bairro: Zona rural
Município: Santa Vitória	UF: MG
Telefone: (34) 3251-3658	CEP: 38.320.000
E-mail: agrigeo@agrigeo.net	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Francisco Gonçalves Júnior	CPF/CNPJ: 083.196.378-64
Endereço: Rua Formosa, nº 270	Bairro: Centro
Município: Ipiguá	UF: SP
Telefone: (34) 3251-3658	CEP: 15.108-000
E-mail: agrigeo@agrigeo.net	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Água Limpa	Área Total (ha): 119,1072
Registro nº: 23.088	Município/UF: Santa Vitória

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):
MG-3159803-4FAE.DFA2.3488.45EB.9675.E4C6.43E9.56EE

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa	0,1755	HA

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa	0,1755	HA	579682	7916639

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa	Passagens de tubulação para captação de água e passagem de rede de energia	0,1755

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
MATA ATLÂNTICA	APP ANTROPIZADA		0,1755

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
LENHA		0,00	M³
MADEIRA		0,00	M³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02/07/2026

Data da vistoria: 02/07/2026

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 20/07/2026

2.OBJETIVO

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 0,1755HA. ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA FAZER A CAPTAÇÃO DE AGUA PARA SER UTILIZADA NA IRRIGAÇÃO PARA FAZER A PASSAGEM DE UMA REDE ELÉTRICA PARA ALIMENTAR OS GERADORES QUE IRÃO CAPTAR A ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO. A INTERVENÇÃO EM APP OCORRERÁ EM DOIS PONTOS CONFORME MENCIONADO NO MAPA.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A INTERVENÇÃO REQUERIDA SERÁ REALIZADA NA FAZENDA ÁGUA LIMPA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA, A PROPRIEDADE POSSUI 119,1072HA DE ÁREA TOTAL, EQUIVALENTES EM 3,97 MÓDULOS FISCAIS.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3159803-4FAE.DFA2.3488.45EB.9675.E4C6.43E9.56EE

- Área total: 119,0137ha

- Área de reserva legal: 0,00ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 0,00ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 0,000ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 23,8314ha

() A área está em recuperação: XXXha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV.01-23.088 DO CRI DE SANTA VITÓRIA.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01 FRAGMENTO DENTRO DO PRÓPRIO IMÓVEL

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel devendo corrigir a Reserva Legal, APP e área de uso antrópico consolidado. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida porém a mesma será readequada.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 0,1755HA. ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA FAZER A CAPTAÇÃO DE AGUA PARA SER UTILIZADA NA IRRIGAÇÃO PARA FAZER A PASSAGEM DE UMA REDE ELÉTRICA PARA ALIMENTAR OS GERADORES QUE IRÃO CAPTAR A ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO. A INTERVENÇÃO EM APP OCORRERÁ EM DOIS PONTOS CONFORME MENCIONADO NO MAPA.

Taxa de Expediente (INTERV. EM APP SEM SUPRESSÃO): 891,64 reais DAE 1401381377939 pago em 10/07/2026

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: MUITO BAIXA

- Prioridade para conservação da flora: BAIXA

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: NÃO EXISTE ÁREAS PRIORITÁRIAS

- Unidade de conservação: NÃO EXISTE

- Áreas indígenas ou quilombolas: NÃO

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: AGRICULTURA

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Classe do empreendimento: 02

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro

- Número do documento: 503/2018

5.3 Vistoria realizada:

A VISTORIA FOI REALIZADA EM 02/07/2026, ACOMPANHADO DO SERVIDOR MAURO MOREIRA DE QUEIROZ.

TRATA-SE DE UMA INTERVENÇÃO SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM UMA ÁREA DE 0,1755HA. ONDE O PROPRIETÁRIO PLEITEIA FAZER A CAPTAÇÃO DE AGUA PARA SER UTILIZADA NA IRRIGAÇÃO PARA FAZER A PASSAGEM DE UMA REDE ELÉTRICA PARA ALIMENTAR OS GERADORES QUE IRÃO CAPTAR A ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO. A INTERVENÇÃO EM APP OCORRERÁ EM DOIS PONTOS CONFORME MENCIONADO NO MAPA.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: PLANA E LEVEMENTO ONDULADA

- Solo: LATOSSOLO VERMELHO (SOLO ARGILOSO)

- Hidrografia: ESSA PROPRIEDADE É BANHADA PELO PIBEIRÃO DO CANAL E Córrego da Água Limpa, LOCALIZADO NA MICROBACIA DO RIBEIRÃO DO CANAL, PERTENCENTE A BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARANAÍBA.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: BIOMA MATA ATLÂNTICA(2006), COM FITOFISIONOMIA DE CERRADÃO E CERRADO, E O LOCAL DA ÁREA DE INTERVENÇÃO EM APP SERÁ EM DOIS PONTOS PARA CAPTAR ÁGUA PARA IRRIGAÇÃO E FAZER A PASSAGEM DE UMA REDE ELÉTRICA PARA ALIMENTAR OS GERADORES PARA A INTRODUÇÃO DA IRRIGAÇÃO NA PROPRIEDADE.

- Fauna: EXISTE TATU, COBRAS, SERIEMAS, VARIAS ESPÉCIES DE PÁSSAROS. NÃO VIMOS ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

NÃO SE APLICA

6. ANÁLISE TÉCNICA

O processo em tela tem por objetivo analisar duas intervenções solicitadas pelo empreendedor, a saber:

1. Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,1755 ha para passagem de tubulação e instalação do conjunto motobomba para captação de água para projeto de irrigação e ainda a passagem da linha de transmissão que irá abastecer o conjunto moto bomba a intervenção ocorrerá em dois pontos conforme mapa inserido no processo.

Sobre as intervenções em APP, a primeira parte da análise se concentrou na regularidade do imóvel, em especial no que tange a reserva legal a qual encontra-se averbada conforme AV-01-23.088 do CRI de Santa Vitória. A segunda parte se debruçou sobre a viabilidade da intervenção utilizando como referência a Lei 11.428/06 que dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica. A parte sem supressão de vegetação nativa, que são 0,1755ha, não encontra óbice, já que está antropizada com presença de gramínea exótica.

No que tange as compensações, se aplica a compensação de 1:1 por intervenção em APP, nos termos do Decreto 47.749/19 e IS Semad 4/16. Neste sentido, foi apresentado um PRADA para recuperar 3,00ha de APP antropizada dentro da Fazenda H3 matrícula 21.318 do CRI de Santa Vitória na coordenadas 585832 / 7932118. Diante deste cenário, a intervenção em APP também se mostra viável.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.

- Deverá preservar e conservar os remanescentes florestais e recursos hídricos.

7.CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **SANTA VITÓRIA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA**, conforme fls. dos autos, nos seguintes moldes: **intervenção em app sem supressão de vegetação nativa em 0,1755 ha**, na Fazenda Água Limpa localizado no município de Santa Vitória/MG, conforme matrícula nº. 23.088 do CRI da Comarca de Santa Vitória/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada total de 119,1072ha e possui área de reserva averbada, informada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante. Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel devendo corrigir a Reserva Legal. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida porém a mesma será readequada.

3 – A intervenção requerida tem por finalidade ser utilizada na irrigação para fazer a passagem de uma rede elétrica para alimentar os geradores que irão captar a água para irrigação. a intervenção em app ocorrerá em dois pontos conforme mencionado no mapa. **Cabe ressaltar que, as autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos, somente produzirão efeito após sua obtenção.**

4 - As atividades desenvolvidas no empreendimento nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/Cadastro, para as atividade de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horicultura”, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive PUP, mapa, matrícula do imóvel, CAR e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento de regularização da intervenção é passível de autorização nos seguintes moldes: **intervenção em app sem supressão de vegetação nativa em 0,1755 ha**, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerada de baixo impacto. Lembrando que a propriedade encontra-se nos biomas mata atlântica, fitofisionomia de cerrado e cerrado, está fora de área prioritária para conservação da Biodiversidade e muito baixa vulnerabilidade natural conforme análise do IDE.

Conforme consta no parecer técnico lavrado após vistoria realizada em 02/07/2026, concluiu-se pelo **deferimento integral** do pedido de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) sem supressão de vegetação nativa (área de 0,1418 ha na Fazenda Água Limpa, matrícula nº 23.088 do CRI de Santa Vitória), destinada à passagem de tubulação, instalação de conjunto motobomba e linha de transmissão para projeto de irrigação. Essa fundamentação favorável alicerçou-se, em síntese: **(i)** na regularidade do imóvel quanto à Reserva Legal (averbada na AV-01-23.088); **(ii)** na viabilidade ambiental e ausência de óbices legais (nos termos da Lei nº 11.428/06 e dos arts. 3º, II, "e", e 12 da Lei Estadual nº 20.922/2013), tendo em vista que a área afetada encontra-se antropizada, com presença de gramíneas exóticas; e **(iii)** no cumprimento das obrigações mitigatórias mediante a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e Alterada (PRADA) para a restauração de 3,00 ha de APP antropizada na Fazenda H3 (matrícula nº 21.318), atendendo à proporção de compensação exigida pelo Decreto nº 47.749/19 e pela IS Semad nº 04/16.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 – Com fulcro na Lei Federal 11.428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a **atividade do empreendedor se enquadra como de baixo impacto** e a área a ser intervinda trata-se de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração. Vejamos:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Art. 26. Será admitida a prática agrícola do pousio nos Estados da Federação onde tal procedimento é utilizado tradicionalmente.

(...)

11 – Nesse sentido, com fulcro no Decreto Estadual nº. 47.749/2019 em seu art. 46 preceitua que:

Art. 46 – Independentemente do cumprimento da compensação prevista nesta seção os casos de corte ou supressão de vegetação nativa secundária em estágio inicial de regeneração e, no estágio médio de regeneração, o pequeno produtor rural e populações tradicionais, além das demais atividades dispensadas de autorização para intervenção ambiental previstas na Lei Federal nº 11.428, de 2006.

(...)

12 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

13 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

14 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

16 - Ante ao exposto, considerando que as intervenções requeridas deriva de uma obra de baixo impacto; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para as seguintes intervenções: **intervenção em app sem supressão de vegetação nativa em 0,1755 ha**, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

APÓS ANÁLISE TÉCNICA E CONTROLE PROCESSUAL DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS, E, CONSIDERANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE CONFORME ART. 3º II E E ART.12 DA LEI 20.922/2023, OPINAMOS PELO DEFERIMENTO (INTEGRAL) DO REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM 0,14188HA NA FAZENDA ÁGUA LIMPA MATRÍCULA 23.088 DO CRI DE SANTA VITÓRIA.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o PRADA anexado ao processo com objetivo de recuperar 3,00 hectares de área de preservação permanente degradada na Fazenda H3 mat. 21.318 com o plantio de espécies florestais nativas, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada nos termos do Decreto 47.749/2019 e IS Semad 4/16. Coordenada referência do local: 585832 / 7932118 (22K, Sirgas2000) este PRADA abrange demais fazendas com intervenção ambiental

Apresentar relatórios anuais comprovando o desenvolvimento do PTRF e replantios que se fizerem necessários pelo período de 5 anos

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

NÃO SE APLICA

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: Não se aplica

☒ Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

☐ Formação de florestas, próprias ou fomentadas

☐ Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11.CONDICIONANTES

Esta Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) só é válida acompanhada pela outorga que defere o uso do recurso hídrico.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o PRADA anexado ao processo com objetivo de recuperar 3,00 hectares de área de preservação permanente degradada na Fazenda H3 mat. 21.318 com o plantio de espécies florestais nativas, como medida de compensação pela intervenção ambiental realizada nos termos do Decreto 47.749/2019 e IS Semad 4/16. Coordenada referência do local: 585832 / 7932118 (22K, Sirgas2000) este PRADA abrange demais fazendas com intervenção ambiental	Estabelecer prazo conforme cronograma do projeto
2	Apresentar relatório fotográfico	05 anos
...		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

☐ COPAM / URC ☒ SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: JOSÉ MARIA DE CASTRO JR

MASP: 1080604-6

Nome: MAURO MOREIRA DE QUEIROZ

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Luiz Alberto de Freitas Filho

MASP: 1.364.254-1



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto de Freitas Filho, Servidor (a) Público (a)**, em 04/08/2026, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Maria Castro Júnior, Coordenador**, em 05/08/2026, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145740778** e o código CRC **90EAD184**.

